



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.721446/2010-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.197 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 3 de outubro de 2012
Matéria Multa DCTF
Recorrente SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

MULTA ATRASO ENTREGA DCTF.

O atraso na entrega da DCTF pela pessoa jurídica obrigada enseja a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Recorre a interessada a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF – contra decisão da 3ª. Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba/PR que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação apresentada contra notificação de lançamento que exige multa por atraso na entrega da DCTF.

Por bem descrever os fatos adoto o relatório do acórdão da Turma Julgadora de 1ª instância:

Trata o processo de Notificação de Lançamento, mediante a qual é exigido o valor de R\$ 382.392,59, decorrente de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, relativa ao mês de janeiro de 2010.

Cientificada da exigência fiscal, a interessada, representada pelo Procurador Geral do Estado, interpôs a impugnação de fls. 02/18, em 12/05/2010, onde tece as argumentações, em síntese, a seguir descritas.

Relata que a Secretaria de Estado da Fazenda, órgão do Estado do Paraná, responsável, dentre outras atribuições, pela cobrança dos tributos, gerenciamento financeiro dos recursos públicos e pagamento de obrigações contraídas, e que sempre cumpriu com suas obrigações tributárias junto à União, entretanto, em 12/04/2010, ao entregar a DCTF, relativamente ao Pasep, recebeu a Notificação da multa por atraso na entrega da declaração.

Salienta que o tributo foi pago no prazo regulamentar, não havendo qualquer prejuízo à União, e que o atraso na entrega da DCTF não ocorreu por má-fé ou com a intenção de descumprir a legislação, mas em virtude de erro escusável, porque até dezembro de 2009 a DCTF era entregue semestralmente, embora o PASEP sempre tenha sido pago mensalmente.

Ressalta que a IN RFB nº 974, que alterou o prazo semestral para mensal, foi publicada somente em final de novembro, para vigorar a partir de janeiro de 2010, quanto aos fatos geradores ocorridos a partir do exercício de 2010. Com isso, diz que teve o prazo de um mês para organizar a alteração implementada, o que considera curto ao se considerar que o mês de dezembro é um mês atípico, de restrições orçamentárias e legais, de fechamento de contas, expedição de relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal para o Tribunal de Contas, organização do orçamento para o ano seguinte, regularização de pendências e restos a pagar. No mês de janeiro, complementa, estavam trabalhando no encerramento do exercício de 2009, prestação de contas, emissão de DIRF, pagamento de precatórios, além de outros relatórios exigidos pela legislação, sendo que essas obrigações se estendem pelos três primeiros meses do ano. Assim, não houve tempo hábil para a sua incorporação na rotina da Secretaria da Fazenda.

Referindo-se ao princípio da segurança jurídica, diz que ele deve ser aplicado a toda legislação tributária que implique alteração de comportamento do contribuinte, para que se tenha tempo hábil de conhecer a nova legislação, seja para pagamento de tributos ou para o dever instrumental a eles correspondentes. Nesse contexto, enfatiza que a IN RFB 974 não atende a esse princípio, posto que não

houve tempo suficiente para implementação das alterações nela contidas e sequer foi observado o prazo de noventa dias que o art. 150, III, c, da CF exige.

Argumenta que a União não enviou ao Estado qualquer notificação para a apresentação da DCTF, sendo o Estado quem o fez, espontaneamente. Por isso, a denúncia espontânea, que se aplica para o pagamento de tributo, antes de qualquer notificação, e que exclui a multa, pode ser aplicado ao presente caso.

Suscita nulidade por descumprimento do art. 7º da Lei nº 10.246, de 2002, que exige a intimação do sujeito passivo para a apresentação da DCTF, quando a União constatar que, no prazo legal, aquela obrigação instrumental não foi cumprida; entendendo que o sujeito passivo, notificado ou intimado, terá prazo para defender-se, apresentar a DCTF ou justificar o atraso. Somente após a intimação e a sua defesa é que a União poderá aplicar a multa formal. No caso, ressalta que se antecipou ao ato da União, apresentando espontaneamente a declaração.

Alega que a base de cálculo da multa, sobre o valor do tributo, trata-se de uma penalidade extremamente severa, inadequada e que viola os princípios gerais do direito, além do princípio do não confisco. Reprisa seu entendimento que é nula a multa aplicada porque não houve descumprimento no pagamento do tributo e não havendo inadimplência, não há como estabelecer a base de cálculo da multa o montante do tributo pago; e que a multa somente pode ter base de cálculo um valor certo e determinado, para que a punição pelo atraso seja valorada de acordo com a conduta praticada e com o prejuízo gerado. Acrescenta que a multa, tal como aplicada, é confiscatória, porque cobrada em montante desproporcional à conduta e não razoável para coibir a conduta que quer punir.

A 3ª. Turma da DRJ em Curitiba/PR proferiu o acórdão nº. 06-31.065, em sessão realizada em 6 de abril de 2011, afastando as preliminares de nulidade suscitadas e mantendo, por unanimidade, a exigência no valor de R\$ 382.392,59.

Posteriormente, em nova sessão realizada em 4 de maio de 2011, foi proferido pela mesma 3ª. Turma da DRJ em Curitiba/PR novo acórdão, agora com o número 06-31.503, pelo qual foi reiterada a fundamentação consubstanciada no acórdão anterior (06-31.065), mas alterada a exigência do crédito tributário para considerar a procedência do montante de R\$ 191.196,29, sob a seguinte justificativa:

Analisando as peças dos autos, fica constatado que realmente houve equívoco na definição do crédito tributário. Na Notificação de Lançamento emitida, consta no Quadro “3. Demonstrativo do Crédito Tributário”, além da base de cálculo da multa e a alíquota aplicada, o valor de R\$ 382.392,59 de multa por atraso na entrega da declaração e o valor de R\$ 191.196,29, relativo à multa aplicada com a redução de 50% (cinquenta por cento), de acordo com o disposto no art. 7º, § 2º, I, da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002. Tendo em vista que a entrega da DCTF do mês de janeiro/2010, que motivou a exigência, embora apresentada após o prazo, foi realizada de forma espontânea, antes de qualquer procedimento de ofício, a multa a ser considerada é de R\$ 191.196,29, em desacordo com a exigência constante no Acórdão DRJ/CTA nº 0631.065, de 06/04/2011.

Notificada da decisão, em 08/06/2011, conforme cópia do AR, apresentou a interessada em 04/07/2011 o recurso voluntário – recebido por insistência – no qual invoca, em sua defesa, a violação aos princípios da segurança jurídica e da não-surpresa tributária. Nesse contexto aduz que, no seu caso, a existência da obrigação acessória de entrega da DCTF decorre da relação jurídico-tributária principal de recolher PIS/PASEP entre o Estado do

Paraná e a União e que qualquer requisito legal para validade da relação jurídica principal valeria também para a relação jurídica acessória. Assim, se não se pode cobrar tributo antes de decorridos noventa dias da data em que tenha sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou, também não se poderia exigir a apresentação de DCTF antes do mesmo prazo. Conclui que se a IN RFB 974 foi publicada em 30/11/2009, e se não poderia produzir efeitos antes de noventa dias, teria sido somente em 28 de fevereiro de 2010 que teria se tornado cogente a nova metodologia de apresentação da DCTF e a primeira apresentação de DCTF pela IN 974 somente poderia ser exigida a partir de maio de 2010.

Acrescenta que o fato de a apresentação da DCTF ser regulada por mera instrução normativa, que pode ser alterada unilateralmente pela RFB, tornaria a insegurança jurídica ainda maior pois não houve discussão pública e democrática típica do processo legislativo quando da alteração do prazo para entrega da DCTF.

Afirma que o valor da multa é excessivo e promove o cálculo que considera como razoável, da seguinte forma: O atraso na entrega foi de 24 dias, correspondente a 80% de um mês. A base de cálculo é de R\$ 9.559.814,84. Assim, a multa de 80% (fração do mês de atraso) de 2% (multa) sobre o valor declarado, seria de 1,6%, o que totalizaria R\$ 152.957,03 sobre o qual deve ser aplicada a redução pela metade, perfazendo um total exigível de R\$ 76.478,51.

Ao final pede para (i) que seja afastada totalmente a penalidade aplicada ou, (ii) caso superado o pleito anterior, que seja reduzido o valor da multa aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente alega que a obrigatoriedade de apresentação da DCTF do mês de janeiro de 2010, até a data de 19/03/2010, estipulada pela IN RFB ° 974, de 2009, viola a segurança jurídica e o princípio da não-surpresa tributária pois (i) na condição de mera instrução normativa pode ser alterada unilateralmente pela RFB sem o devida discussão legislativa e, (ii) não teria sido observado o prazo nonagesimal para exigência da obrigação principal da qual decorreria a acessória.

A alegação de violação do prazo nonagesimal além de protelatória é, para dizer o mínimo, excêntrica. Um acadêmico da área do Direito saberia apontar com precisão que o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal tributária somente se aplica às obrigações principais - instituição ou majoração de contribuições para a seguridade social previstas no artigo 195 da Constituição Federal. Desnecessário, portanto, delongas sobre tal alegação.

No que toca à arguição de que a IN RFB n.º 974/2009 seria ilegal por violar a segurança jurídica e o princípio da não surpresa limito-me a transcrever o posicionamento consentâneo deste órgão de julgamento adotado na súmula abaixo transcrita:

Súmula CARF n.º 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No mais, cumpre observar que a obrigação tributária acessória decorre da legislação e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

O Ministro de Estado da Fazenda pode instituir obrigações acessórias, cuja atribuição delegou à RFB, relativamente a tributos federais por ela administrados, que pode estabelecer, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. O documento que formalizá-la, comunicando a existência de crédito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

O sujeito passivo que deixar de apresentar, dentre outras, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), nos prazos fixados pelas normas sujeita-se às seguintes multas:

(a) de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento;

(b) de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento;

(c) de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

Para efeito de aplicação dessas multas, reputa-se como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

A multa mínima a ser aplicada deve ser:

(a) R\$200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo Simples;

(b) R\$500,00 (quinhentos reais), nos demais casos¹.

¹ Fundamentação legal: art. 113 e 138 do Código Tributário Nacional, art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984; Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984, art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e art. Documento assinado digitalmente em 04/10/2012 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 04/10/2012 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 09/10/2012 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 08/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em relação à DCTF, cabe esclarecer que todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, devem apresentá-la centralizada pela matriz, via internet:

(a) para os anos-calendário de 1999 e 2004, trimestralmente, até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores.

(b) para os anos-calendário de 2005 a 2009:

(b.1) semestralmente, sendo apresentada até o quinto dia útil do mês de outubro de cada ano-calendário, no caso daquela relativa ao primeiro semestre e até o quinto dia útil do mês de abril de cada ano-calendário, no caso daquela atinente ao segundo semestre do ano-calendário anterior;

(b.2) mensalmente, de acordo com o valor da receita bruta auferida pela pessoa jurídica, sendo apresentada até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores;

(c) a partir do ano-calendário de 2010, mensalmente, com apresentação até o décimo quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores².

No presente caso, restou comprovado que houve atraso na entrega em 12/04/2012 da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do mês de janeiro de ano-calendário de 2010, cujo prazo final para apresentação era 19.03.2010. A proposição mencionada pela defendente, por conseguinte, inclusive quanto ao cálculo da multa que propõe seja adotado como razoável, não tem validade.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, alterada pela Lei nº 11.051, 29 de dezembro de 2004 e Súmulas CARF nºs 33 e 49.

² Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009 e Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010.

Processo nº 10980.721446/2010-19
Acórdão n.º **1801-001.197**

S1-TE01
Fl. 5

CÓPIA